



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº 10711.007131/90-11

Sessão de 15 de fevereiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.301

Recurso nº.: 113.705

Recorrente: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrida : IRF - PORTO/RJ

**CLASSIFICAÇÃO.**

1. O produto, na forma como foi importado e segundo Parecer Técnico do INT (Of. 681/92) trata-se de "SDAD - ES tearil Dimetil Amina Dest., classe amina terciária, teor de pureza: min 97%, com classificação TAB/SH ... 2921.19.9999.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Itamar Vieira da Costa, relator, João Baptista Moreira e Ronaldo Lindimar José Marton. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.

*Itamar Vieira da Costa*  
 ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

*José Theodoro Mascarenhas Menck*  
 JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator designado

*Carlos Augusto Torres Nobre*  
~~RUY RODRIGUES DE SOUZA~~ - Procurador da Fazenda Nacional (Pe. *Portaria nº 96 de 07.02.94* / *61. Encl. no DOU de 09.02.94*)

Visto em

Sessão de: **09 DEZ 1994**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Sandra Miriam de Azevedo Mello (Suplente) e Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 113.705 - ACORDAO N. 301-27.301  
RECORRENTE: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.  
RECORRIDA: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

### R E L A T O R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadorias que classificou e descreveu (fls.06 ):

2921.19.9999 - SDAD - Estearil Dimetil Amina  
Dest, classe amina terciária,  
teor de pureza: min 97%.

O produto foi examinado pelo LABANA/RJ que concluiu tratar-se de "Alquil Dimetil Amina, uma preparação química à base de aminas terciárias, um produto de constituição química não definida, conforme laudo n. 3711/90 (fls. 11).

Em ato de revisão aduaneira o produto foi classificado pelo Fisco no código 3823.90.9999 sendo, em consequência lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando que (fls. 16/24):

- a) trata-se de um mesmo produto, que vem sendo importado há anos na mesma classificação na TAB (2922 na antiga e 2921.19.9900 da nova), como composto de função amina, produto de constituição química definida, condição confirmada em laudos de análise do LABANA;
- b) a fiscalização quer classificar no código 3823.90.9999 da nova TAB, em razão de que o mesmo LABANA vem agora afirmando tratar-se de produto sem composição química definida;
- c) deve ser solicitado pronunciamento do INT ou de outro órgão técnico;
- d) o produto consiste de aminas graxas industriais obtidas a partir do ácido graxo de sebo e tem constituição química definida;
- e) se o produto não possuisse constituição química definida, necessariamente teria classificação própria na posição 3402; e
- f) não cabe a aplicação das multas previstas nos artigos 524 e 526 do Regulamento Aduaneiro, visto que não houve declaração indevida e nem importação de mercadoria sem guia.

Por solicitação do GREDA-GRUPO DE REVISAO DE DESPACHO ADUANEIRO (fls. 30 v.), o LABANA emitiu a Informação Técnica n. 49/91 (fls. 31/32), ratificando os termos do Laudo n. 3711/90 (fls. 11).

Na réplica (fls. 33), o AFTN autuante não acolheu as razões da defesa, propondo a manutenção do feito, em face do resultado laboratorial.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância conforme Decisão n. 83/91 (fls. 35/38).

A empresa, inconformada e dentro do prazo legal, recorreu a este Colegiado repisando, basicamente os argumentos da fase impugnatória (fls. 48).

Esta 1a. Câmara, através da Resolução n. 301-732/91 determinou fosse feita diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT para elaborar laudo sobre o assunto.

Pelo Ofício n. 681-INT foi encaminhado à IRF-Porto do Rio de Janeiro o Parecer Técnico do INT que se encontra às fls. 65/68 deste processo.

E o relatório.

V O T O

Adoto integralmente o relatório do Conselheiro Itamar Vieira da Costa.

Quanto ao voto, porém, sou forçado a discordar de seus termos.

Depreende-se, da leitura do laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia - I.N.T. (of. 681/92) que a mercadoria importada foi SDAD -- Estearil Dimetil Amina Dest., classe amina terciária, teor de pureza: min. 97%. Portanto a correta classificação tarifária do produto é aquela que lhe deu o contribuinte, ou seja TAB/SH 2921.19.9999.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

191

*José Theodoro Mascarenhas Menck*  
JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator Design.

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

A matéria deste processo se refere à classificação tarifária cuja divergência é a seguinte:

Classificação e descrição da empresa (fls. 06):

2921.19.9999 - SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest., classe amina terciária, teor de pureza: min 97%.

Classificação do Fisco (fls. 01):

3823.90.9999 - Alquil dimetil amina - uma preparação química à base de aminas terciárias, um produto de constituição química não definida.

O laudo do LABANA/RJ n. 3711/90 que serviu de base à autuação teve o seguinte resultado (fls. 11):

"I - ENSAIOS REALIZADOS E RESULTADOS OBTIDOS:

(RESUMO)

ENSAIOS	RESULTADOS
Análise elementar - teor de nitrogênio - (4,71%) ....	2,43%
Espectrometria de Ressonância Magnética do Próton .....	absorções compatíveis com a estrutura de uma alquil dimetil amina
Cromatografia em fase gasosa .....	predominam componentes com áreas relativas de 50,1% e 19,8%.

II - CONCLUSÃO:

Trata-se de alquil dimetil amina - uma preparação química à base de aminas terciárias (produto de constituição química não definida)."

Posteriormente foi elaborada a Informação Técnica n. 49/91 do mesmo LABANA, com o seguinte teor (fls. 31/32):

"Com vistas a atender a solicitação de fls. 29 verso, e tendo em vista as ponderações do interessado, convém discutir os três aspectos essenciais questionados por este, separadamente:

I) Quanto aos laudos anexados, com parecer distinto do produto objeto do laudo n. 3711/90:

- constitui regra elementar a análise química, que os resultados obtidos por determinada amostra prendem-se exclusivamente aquela partida, não podendo ser estendidos a outros casos.
- mesmo considerando a hipótese que os produtos objeto dos laudos anexados, fossem idênticos ao produto em questão, vale a pena registrar que nestes foi realizado tão somente exame de Difractometria de Raios-X, adotando-se procedimento de pura e simples comparação com padrão fornecido pelo interessado. Portanto, em confiança que a declaração deste fosse correta. Tal procedimento fora implementado devido a dificuldades com manutenção de equipamentos desta casa, que impediram uma análise mais completa destes produtos.

Todos os laudos mais recentes, com o Laboratório dispendo de plena capacidade instrumental, permitiram uma pesquisa mais profunda sobre o produto com consequente emissão de conceito mais preciso sobre a matéria. Inclusive inúmeros outros processos tem apresentado laudo de outras instituições (INPA, UFRJ, INT-RJ e UF São Carlos) que confirmam todas as análises deste LABANA.

Portanto, se existe algum equívoco conceitual em laudos desta casa, estes se situam nos antigos anexados pelo interessado (todos de 1986) e nunca no objeto do presente litígio.

II) Quanto a exatidão correção da descrição do documento de importação respectivo (GI-1-89/35882-4).

Aqui, a nosso ver, procedem as alegações do interessado, ao menos em parte, haja visto que o produto constitui amina graxa (Fatty Amine) só que de constituição química não definida. Trata-se de uma composição com diversas aminas graxas, e não uma só como sugere a descrição.

III) Quanto ao produto possuir constituição química definida, na acepção do Cap. 29 da TAB.

- neste ponto são totalmente absurdas e descabidas as pretensões do interessado. Aqui comete-se ridícula confusão conceitual, pois considera-se o fato de ser conhecida a composição de diversos componentes de uma mistura, como sinônimo de possuir o produto constituição química definida nos termos da TAB para conceituação do capítulo 29. Chega-se, mesmo, a cogitar do sebo animal possuir constituição definida e, portanto, constituir produto químico orgânico isolado. Tal sugestão, tão absurda e despropositada, demonstra a inconsistência absoluta do arrazoado sobre este tópico."

Agora, pelo Ofício 681, de 17/12/92 o INT encaminha o seu Parecer que está assim feito (fls. 65/68):

"RESULTADO DA ANALISE

1. Aspecto: sólido branco, untuoso ao tato.
2. Ponto de fusão: (Mettler FP-61): 37,3 C
3. Análise espectrofotométrica na região da radiação infravermelha.

O espectro I.V. do produto "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest." apresenta banda de absorção de estiramento C-H de -CH<sub>2</sub> deslocada para 2780 cm<sup>-1</sup>, indicativa de amina terciária. A confirmação da presença do grupo amina terciária.

ria foi obtida através de espectro I.V. do derivado cloridrato do produto, onde observa-se o surgimento da banda larga em 2500 cm<sup>-1</sup>, conhecida como "banda de amônio".

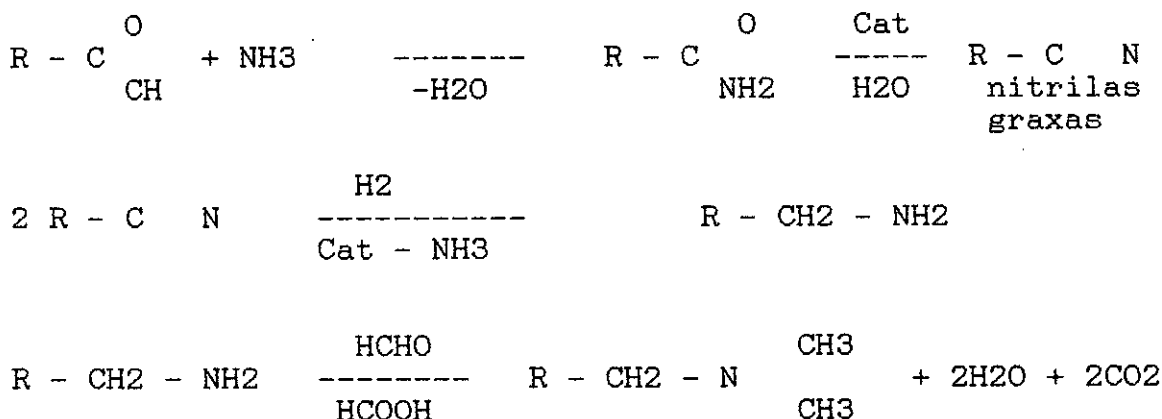
4. Análise por cromatografia em fase gasosa.

A análise cromatográfica revelou a presença de dimetil estearil amina e de outras aminas graxas terciárias.

QUESITOS E RESPOSTAS

1. "Queiram informar se a matéria prima "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest.", de nossa importação é um composto de amina graxa terciária estearil, de origem orgânica?"

Resposta: O produto "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest." é um composto de origem natural constituído de uma mistura de aminas graxas terciárias obtidas pelo processo de hidrogenação catalítica da nitrila do sebo natural, que é um produto orgânico de origem natural. Um dos processos de obtenção dessas aminas se resume nas seguintes reações:



onde R pode variar entre C14 e C18. Deste modo, podemos afirmar que o produto "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest." é um composto de aminas graxas terciárias com variações de radicais alcoilas decorrentes das combinações possíveis entre os radicais C14, C16 e C18 originários dos ácidos graxos do sebo.

2. "Queiram informar se a matéria-prima "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest., é um composto de função nitrogenada?"

Resposta: Sim. Os itens 3 e 4 do Resultado da Análise confirmam a função nitrogenada do produto.

3. "Queiram informar se a matéria-prima "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest." tem composição química definida, conforme o conceito insculpido nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado Capítulo 29?"

Resposta: De acordo com a NENAB (1) posição 29 e TAB - NEN (2), transcrevemos: "Os produtos de constituição química definida são aqueles compostos químicos cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico. O termo impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente do processo de fabrico. "No caso do "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes da hidrogenação catalítica da nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição do NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida.

4. "Queiram prestar quaisquer informações necessárias, ao bom deslinde da questão?"

Resposta: Nada temos a acrescentar."

Em resumo, vê-se que a mercadoria despachada, segundo os documentos que instruem a importação foi "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest., classe amina terciária, teor de pureza: min 97%.

O Laudo n. 3711/90 contestou ser "alquil dimetil amina, uma preparação à base de aminas terciárias, um produto de constituição química não definida. A Informação Técnica n. 49/91 ratificou os termos do referido laudo esclarecendo que a amostra submetida a exame se apresentou sob a forma de diversas aminas graxas e todos os laudos recentes, quando o LABANA/RJ dispôs de capacidade instrumental plena, possibilitando um aprofundamento na pesquisa em relação ao produto e emitindo conceitos precisos sobre a matéria.

A mercadoria importada não é um tensoativo da posição TAB/SH 3402, por ser insolúvel em água e assim não se enquadra nas especificações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas àquela posição.

O Capítulo 29 da TAB/SH compreende, unicamente os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas conforme (Nota 29-1) "a".

A posição TAB/SH 3823 compreende os produtos químicos e as preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais, não especificados nem compreendidos em outras posições (vide NESH, pág. 775).

O Parecer Técnico do INT, às fls. 65/67 esclarece que "no caso do "SDAD Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes da hidrogenação catalítica da nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico)."

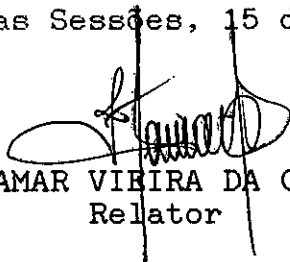
Esta parte do referido parecer demonstra que se trata de uma mistura.,

Aliás o LABANA, em sua Informação Técnica n. 49/91, às fls. 31, já enfatizara que "trata-se de uma composição com diversas aminas graxas e não uma só como sugere a descrição". E quanto ao produto possuir constituição química definida esclarece que "neste ponto são totalmente absurdas e descabidas as pretensões do interessado. Aqui comete-se confusão conceitual pois considera-se o fato de ser conhecida a composição de diversos componentes de uma mistura como sinonímia de possuir o produto constituição química definida nos termos da TAB para conceituação do Capítulo 29. Chega-se, mesmo, a cogitar do sebo animal possuir constituição química definida e, portanto, constitui produto químico orgânico isolado. Tal sugestão... demonstra a inconsistência absoluta do arrazoado sobre este tópico."

Assim, não resta dúvida de que o produto se classifica no código TAB/SH 3823.90.9999.

Voto, nesse passo, no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a decisão de 1a. Instância em todos os seus termos.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1993.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA  
Relator